



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEII
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno proposto por [REDACTED], em face do acórdão nº 3.525/2020 (fls. 74/77)¹ prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento, em Recurso Especial, nos autos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 13.03.2018.

Os autos foram instruídos com os seguintes elementos:

- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – fls. 10/11;
- CTPS – Carteira de Trabalho e da Previdência Social - fls. 12/28;
- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 01.02.1985 a 22.06.1990, laborado nos cargos de limp. tear manutenção / lubrificador tear manutenção / auxiliar mecânico manutenção tecelagem / auxiliar mecânico preparação e mecânico manutenção preparação I na COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, exposto a ruídos de 96,5dBA (entre 1985 a 30.04.1989) e 90dBA (entre 01.05.1989 a 22.06.1990) e técnica dosimetria. Responsável pelos registros ambientais entre 01.02.1985 a 22.06.1990 - fls. 29/31;
- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 01.08.1991 a 02.07.2002, laborado no cargo de montador na ALMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DETERGENTE LTDA, exposto a ruído de 90,1dBA e técnica dosimetria. Responsável pelos registros ambientais entre 27.09.2000 a 26.09.2003 - fls. 32/33.

¹ As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A Perícia Médica reconheceu especialidade para os intervalos de 01.02.1985 a 22.06.1990 (código 1.1.6) e de 27.09.2000 a 02.07.2002 (código 2.0.1.). Não houve acolhimento para o intervalo de 01.08.1991 a 26.09.2000 em face da ausência de responsável pelos registros ambientais.

Foi apurado o total de 31 anos 07 meses e 00 dias de contribuição até 28.02.2018 (fls. 36/39), o que motivou o indeferimento do pedido.

Em recurso ordinário, o interessado solicitou o reconhecimento de tempo especial para o intervalo de 01.08.1991 a 26.09.2000, por exposição ao agente ruído acima do limite tolerado. Afirma que a empresa informou no PPP o responsável pelos registros ambientais, além de ter declarado no campo “Observações” informações que corroboram para o reconhecimento de atividade especial, sem alteração de *layout* e das condições de trabalho. Concorda com eventual reafirmação da DER (fls. 47/53).

A 07ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 596/2019 (fls. 59/61), negou provimento ao recurso ordinário, sem o reconhecimento de tempo especial de 01.08.1991 a 26.09.2000.

Em Recurso Especial, o Interessado pleiteia a reforma da decisão anterior, no qual reitera ter laborado sob condições especiais de 01.08.1991 a 26.09.2000, por exposição ao ruído acima do limite tolerado. Concorda com eventual reafirmação da DER (fls. 65/71).

Contrarrazões remissiva do INSS ao indeferimento inicial (fl. 73).

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 3.525/2020 (fls. 74/77), negou provimento ao Recurso Especial do Segurado. A CAJ manteve o intervalo de 01.08.1991 a 26.09.2000 como de natureza comum, por não se constatar informação acerca do responsável pelos registros ambientais para o período, além disso, a função exercida pelo requerente não se encontra contempladas no rol das categorias profissionais enquadráveis. Por consequência, não foram implementados os requisitos para a concessão do benefício, sendo inócua a reafirmação da DER.

Não consta ciência da decisão anterior.

O Interessado apresenta Pedido de Uniformização de Jurisprudência, no qual suscita que a negativa para o não enquadramento do intervalo de 01.08.1991 a 26.09.2000 sob a alegação acerca de responsável pelos registros ambientais se mostra equivocado, pois no PPP indica responsável pelos registros ambientais entre 27.09.2000 a 26.09.2003, com declaração no campo de observação da não alteração no layout e nas condições de trabalho. O Conselho Pleno através da Resolução nº 41/2017 admite as

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

informações baseadas em laudo extemporâneo. Requer o provimento do incidente (fls. 80/94).

Foram apresentados como paradigmas a Resolução nº 41/2017 e o Acórdão nº 3408/2019 da 2ª CAJ, processo nº [REDACTED] (fls. 99/112).

Em sede de cognição sumária, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento entendeu que o Incidente pode ser recebido, pois apresentada divergência entre o acórdão questionado e os paradigmas apresentados (fls. 117/119).

O processo foi remetido à Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS que encaminhou para a Presidência do Conselho Pleno (fl. 120).

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS (fl. 122).

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 123).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022.

1 – Não demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito. Não há na decisão hostilizada a abordagem da temática sobre manutenção de layout e das condições ambientais e de laudo técnico extemporâneo. Inexiste tese jurídica a ser combatida.

2 - Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado não conhecido.

Vêm os autos com a interposição de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, por parte do segurado, aduzindo a existência de divergência entre o Acórdão nº 3.525/2020 prolatados pela 1ª Câmara de Julgamento, em Recurso Especial e a Resolução nº 41/2017, do Conselho Pleno do CRPS e o acórdão nº 3.408/2019, da 2ª Câmara de Julgamento.

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

São pressupostos para a admissibilidade da Uniformização de Jurisprudência²:

- (a) Tempestividade – deve ser proposto o Incidente Processual dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito – deve ser demonstrado entendimentos distintos entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, na interpretação em matéria de direito.

Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergências em matéria de provas.

Reputa-se tempestivo o pedido, uma vez que não há prova da ciência da decisão anterior pelo segurado.

No presente, pretende o requerente provar a existência de divergência em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, bem como de Resolução do Conselho Pleno em matéria que envolve reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente ruído.

Nessa toada, o segurado afirma que a ausência de responsáveis pelos registros ambientais não tem o condão de invalidar o documento profissiográfico

² A Uniformização de Jurisprudência está prevista na Portaria MTP nº 4.061/2022, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a edição de Resolução; e

IV – decidir questões administrativas definidas neste Regimento.

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

...

Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.”.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

considerando declaração de manutenção de layout e das condições de trabalho, sendo aceitas as informações baseadas em laudo extemporâneo.

A Câmara de Julgamento negou provimento ao Recurso Especial do segurado, por entender que a inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais não permite o reconhecimento de tempo especial para o intervalo de 01.08.1991 a 26.09.2000 (agente Ruído) e, tampouco, a atividade prestada se enquadra por Categoria Profissional. Confira-se:

“Da análise dos autos, verifica-se que a perícia médica enquadrou os períodos de 01/02/1985 a 22/06/1990 e de 27/09/2000 a 02/07/2002, porém não enquadrou o período de 01/08/1991 a 26/09/2000 sob a alegação de inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como a área administrativa não reconheceu enquadramento por categoria profissional de nenhum dos períodos postulados.

*Tanto a Autarquia, quanto a Junta de Recursos não reconheceram o direito aos enquadramentos solicitados, com o que concordamos, visto que para o período de 01/08/1991 a 26/09/2000 **não consta informação acerca do responsável pelos registros ambientais para o período e a função exercida não está contempladas no rol das categorias profissionais enquadráveis.**” (Grifos Nossos)*

No paradigma, acórdão nº 3.408/2019, da 2ª Câmara de Julgamento (Protocolo nº [REDACTED]) validou as informações contidas em Perfil Profissiográfico Previdenciário após a empresa declarar que não houve alteração de layout e das condições de trabalho, com a utilização de registros extemporâneos, conforme abaixo se verifica:

EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. PPP VÁLIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTS. 56, 64, 68, 70 DO DECRETO N. 3.048/99; ART. 58 DA LEI N. 8.213/91; ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.

Na fundamentação do decisório constou:

³ Nos autos do protocolo nº 44233.308957/2017-90 foram anexados PPP com a declaração sobre a época trabalhada e o laudo técnico utilizado para subsidiar as informações (fls. 84/89).



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“A controvérsia da causa gira em torno da descaracterização da atividade especial dos períodos de 12/09/1985 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 04/03/1997, realizados pela Junta de Recursos.

Consta do novo PPP apresentado pela empresa, em atendimento à diligência, que no período de 12/09/1985 a 02/01/2001, o segurado esteve exposto a agente nocivo ruído com nível de 87,1 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância em determinadas épocas.

O responsável técnico assumiu o cargo pelo período de 30/06/2004 a 29/04/2010, mas ao mesmo tempo, declarou que não houve alteração de layout e que as condições de trabalho não foram alteradas.

Declara ainda, que as funções exercidas pelo interessado eram de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente durante todo o período trabalhado.

(...)

Dessa forma, o período de 12/09/1985 a 04/03/1997 deve ser enquadrado no código 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79”.
(Grifos nossos)

E na Resolução nº 41/2017 do Conselho Pleno do CRPS aponta que há a possibilidade em se utilizar Laudo Técnico extemporâneo⁴. Vejamos:

Voto Divergente Vencedor

“A Reclamação ao Pleno está disciplinada no artigo Art. 64 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela PT nº 116/2017

O ponto controverso em questão refere-se ao período de 11/04/75 a 22/11/87, em que o requerente laborou na empresa MAHLE METAL LEVE com exposição aos níveis de ruído de 98,7 decibéis.

Em seu voto, a relatora entendeu que houve violação por parte da Terceira Câmara de Julgamento em decidir pelo enquadramento do referido período. Dessa forma, peço vênha para discordar da nobre

⁴ Na Resolução nº 41/2017 não consta EMENTA para o VOTO DIVERGENTE VENCEDOR.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

relatora, pois, os argumentos de extemporaneidade e ausência de responsáveis pelo registros ambientais possuem caráter meramente formal.

Tratam-se de supostas irregularidades que foram sanadas a partir do envio de Declaração de fls. 94, por parte de a empresa, atestando, sim, a existência de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, e também da existência de Laudo Técnico que apesar de extemporâneo, possui credibilidade e confirma a nocividade do ambiente de trabalho durante o período de labor questionado pela Autarquia.

(...)

Ainda que assim não fosse, ao ler e reler a Lei nº 8.213/91, em lugar algum encontrei dispositivos que estabeleça que para o período de trabalho ser considerado especial deve ser documentado por laudo contemporâneo. Essa interpretação restritiva da forma de comprovação da natureza especial não tem, simplesmente, qualquer respaldo hermenêutico em nível legal, e inclusive foi objeto de enunciado sumular no âmbito dos julgados especiais federais, em sentido favorável aos segurados:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado." (Enunciado n.º 68/TNU-JEF, de 11/09/12).

Têm-se ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que os valores das Avaliações Ambientais foram extraídos do Laudo elaborado pela ABPA em atendimento à solicitação do SESMT da empresa MAHLE em 30/10/02, sendo o Senhor Amauri Lopes da Fonseca, o engenheiro responsável.

A eventual deficiência formal do PPP, que não elida a credibilidade, a qualidade e a consistência das informações dele constantes, não prejudica a comprovação da natureza especial da atividade laborativa."

Não se vislumbra tese jurídica a ser acatada ou rechaçada.

Como se vê, tanto no acórdão da 2ª Câmara (apresentado como paradigma) quanto na Resolução nº 41/2017 do Conselho Pleno houve acolhimento de tempo especial a partir da aceitação de laudo extemporâneo com declaração do empregador



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

sobre a manutenção das condições ambientais entre o intervalo da prestação de serviço e o da elaboração do laudo técnico.

No entanto, a decisão da Câmara não aborda a temática acerca de manutenção de layout e das condições ambientais e de laudo técnico extemporâneo. Novamente, a justificativa para o não enquadramento se deu exclusivamente pela tese da inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e da função não listada no rol das atividades por Categoria Profissional. Esses foram os mesmos fundamentos utilizados pela primeira instância.

Sob essa ótica, não se comprova divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito, motivo pelo qual não há tese jurídica a ser combatida.

Pelas razões acima, o pedido do requerente padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS